

**CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº 261/99

PROCESSO N.º 263/99

Protocolo sob o N.º _____

Requerente: Prefeitura municipal

Assunto: Amplia a incidência de redução
de tributos e dá outras providências

A U T U A Ç Ã O

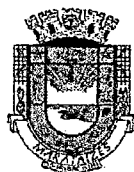
Recebi Aos cinco dias do mês de Janeiro

de mil novecentos e noventa e NOVE, autuo a _____

_____ de fls. _____ e demais documentos

que se seguem.

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Marataízes

Marataízes - ES., 04 de janeiro de 1999.

MENSAGEM Nº 001/99.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que trata da redução dos demais tributos municipais, da mesma forma do que foi concedido ao IPTU, através da Lei nº 177/98.

A redução que se propõe, vem atender a reivindicação dos contribuintes municipais que pretendem quitar os seus débitos para com o Município, além de unificar os critérios de redução dos tributos de forma uniforme.

Na oportunidade, considerando a urgência que o caso requer, tendo em vista que a cobrança dos tributos ocorre, em sua maior intensidade nos meses de janeiro e fevereiro, venho solicitar que o projeto seja encaminhado em caráter de urgência e em sessão extraordinária, que convoco na oportunidade.

Apresento a V. Exa., e seus dignos pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
FABIANO ELIAS VIEIRA

Recebi em
05.01.99
Recebida
às 13:35h



Prefeitura Municipal de Marataízes

PROJETO DE LEI Nº 261/99

**AMPLIA A INCIDÊNCIA DE
REDUÇÃO DE TRIBUTOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

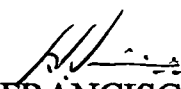
O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estendido para todos os tributos Municipais a redução e os critérios de pagamento e parcelamento de débitos de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei 177, de 24 de novembro de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 24 de novembro de 1998.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes - ES., 04 de janeiro de 1999.


ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Parecer da Comissão de Finanças.

O presente Projeto de Lei n.º 261/99 é legal e no seu mérito atende a legislação pertinente a matéria.

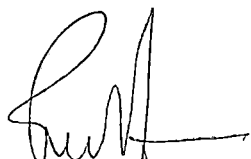
Somos pela sua apreciação e votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Plenário "ELIAS SILVA", 12 de janeiro de 1999

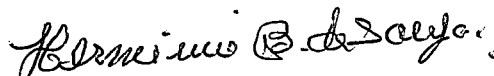


PEDRO SILVA DE OLIVEIRA

Relator



Voto com o relator



Voto no mesmo sentido

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei n.º 261/99, que amplia a incidência de redução de Tributos e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei cuja competência é do Poder Executivo.

É constitucional e atende aos interesses locais, razão pela qual somos pela sua apreciação e votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Marataízes-ES, 12.01.99

Relator



Acompanham o Relator:



Luiz Marques Alves

LEI Nº 177/98

ESTENDE O PRAZO PARA REDUÇÃO DO IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Excepcionalmente, no exercício de 1999, o contribuinte que pagar o imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de uma só vez, gozará da seguinte redução:

- | | | |
|-------------|--------------------------|--------------------------------|
| I- | Para pagamento até 31/01 | 25% (Vinte e cinco por cento); |
| II- | Para pagamento até 28/02 | 20% (Vinte por cento); |
| III- | Para pagamento até 31/03 | 15% (Quinze por cento); |
| IV- | Para pagamento até 30/04 | 10% (Dez por cento); |
| V- | Para pagamento até 31/05 | 05% (Cinco por cento); |

Art. 2º Os Contribuintes que estiverem em débito com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 1998, ficarão dispensados do pagamento de multa juros moratórios se providenciarem o pagamento e/ou negociarem o parcelamento de seu débito até o dia 28 de fevereiro de 1999.

§ 1º O parcelamento do débito de que trata este artigo poderá ser efetuado nas seguintes condições:

- I-** até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em até três parcelas;
- II-** acima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até R\$ 500,00 (quinhentos reais), em até cinco parcelas;
- III-** acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em até dez parcelas.

§ 2º O valor mínimo de parcelamento, em qualquer hipótese, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Para efeito dos limites de parcelamentos de que trata o § 1º, poderão ser somados os débitos referentes a mais de um imóvel pertencente ao contribuinte.

§ 4º A falta do pagamento de mais de duas parcelas importará no vencimento antecipado da dívida e na sua imediata execução.

Art. 3º Para efeito do cálculo do Imposto Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 1999, será considerada a alíquota inicial de 2,0% (dois por cento) para todos os imóveis, independentemente de sua alíquota atual.

Parágrafo Único A partir do exercício de 2000, será aplicada a tabela II - Alíquotas Progressivas para o Territorial, prevista na Lei nº 1.331/94, para o segundo ano e seguintes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Marataízes - ES., 24 de novembro de 1998



ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito Municipal